

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO EXECUTIVA.

EM, 22 DE 09 DE 2015.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO EXECUTIVA.

Ao Sr. (a) Dep. (a)

Marquinho Palmerston

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 09 /2015.

Presidente:



PROCESSO: 2015003054
AUTOR : DEPUTADO FRANCISCO OLIVEIRA E OUTROS
ASSUNTO : *Concede Título de Cidadã Goiana a Sra. VERA BALBINO RODRIGUES MACHADO*

PARECER

O nobre Deputado **FRANCISCO OLIVEIRA E OUTROS**, pelo presente processo, requer a concessão de Título de Cidadã Goiana a Sra. **VERA BALBINO RODRIGUES MACHADO**.

A honraria que ora se concede a Sra. **VERA BALBINO RODRIGUES MACHADO**, é por demais justas e merecedoras.

A homenageada é natural de **RIO DE JANEIRO-RJ**, mulher íntegra, trabalhadora que sabe e que sempre soube cumprir retamente o dever, após aposentar-se, dedicou-se aos movimentos de surdos da capital, tornando-se diretora de relações públicas da Associação de surdos de Goiânia (ASG) e posteriormente Presidente da Federação Goiana de Desporto dos Surdos (FGDS). Ao findar seu mandato, Vera Fundou a Associação das Mulheres Deficientes Auditivas e Surdas de Goiás (AMDASGO), onde atualmente é Presidente. Sensata e responsável transmite para sua família um grande exemplo de luta sempre com seu caráter persistente dentro daquilo que mais quis na vida, prestando relevantes serviços a Goiás e ao seu povo, fazendo jus, portanto, a honraria que se ora pretende conceder. Assim sendo, além de atender os requisitos esculpidos na Resolução nº 188, de 20 de agosto de 1971, este projeto é um justo e oportuno reconhecimento a uma cidadã que prestou e presta relevantes serviços ao Estado de Goiás.

Assim, além da Legalidade e da Constitucionalidade, já analisadas na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, ressalta-se a louvabilidade da proposição de atribuir o título de cidadã goiana a uma goiana de alma, razão pela qual, somos pela aprovação.

RELATOR

Sala das comissões, de _____ de 2015.

COMISSÃO EXECUTIVA

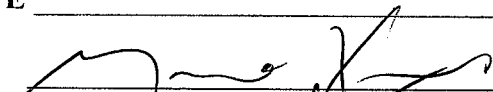

A Comissão Executiva aprova o parecer do relator nos termos em que se acha redigido.

Sala das Comissões, de _____ de 2015.

PRESIDENTE _____

RELATOR _____

MEMBRO _____

APROVADO EM 25
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 23 / 09 / 2015
[Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 24 / 09 / 2015
[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 954 – P

Goiânia, 24 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 286, aprovado em sessão realizada nesta data, de autoria do Deputado **FRANCISCO OLIVEIRA**, que concede título de cidadania que especifica.

Atenciosamente,

Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 286, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2015.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a VERA BALBINO RODRIGUES MACHADO o Título Honorífico de Cidadã Goiana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de setembro de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 2015

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.175

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.018, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015.

Art. 286

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a VERA BALBINO RODRIGUES MACHADO o Título Honorífico de Cidadã Goiana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de setembro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.019, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015.

Art. 259

Dispõe sobre o controle de frequência do servidor no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a apuração de frequência do servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a ser aferida por meio do ponto eletrônico.

Art. 2º O servidor cumprirá jornada de trabalho de, no máximo, 8 (oito) horas diárias, 40 (quarenta) horas semanais e 200 (duzentas) horas mensais.

§ 1º A jornada diária de trabalho será cumprida em 02 (dois) turnos, preferencialmente das 8 (oito) às 12 (doze) e das 14 (quatorze) às 18 (dezoito) horas, para os servidores sujeitos a carga horária de 8 (oito) horas, e das 12 (doze) às 18 (dezoito) horas, para os servidores sujeitos a carga horária de 6 (seis) horas, de segunda a sexta-feira, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 2º Os titulares de cargos de direção e chefes, mediante aprovação do Secretário de Estado ou autoridade equivalente, poderão alterar o horário de que trata o § 1º, observado o limite legal estabelecido, sempre que a necessidade do serviço assim o exigir, observado o seguinte:

I - a jornada de trabalho ocorrerá dentro do período das 7 (sete) às 19 (dezanove) horas, de segunda a sexta-feira, com intervalo mínimo de 1 (uma) hora e máximo 2 (duas) horas para o almoço, para os servidores sujeitos a jornada diária de 8 (oito) horas, ressalvados os casos previstos em lei;

II - no período das 8 (oito) às 12 (doze) e das 14 (quatorze) às 18 (dezoito) horas, deve ser mantido, em todas as unidades administrativas dos órgãos e das entidades, quantitativo mínimo de pessoal suficiente para o atendimento ao público;

III - os horários de início e término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse da administração, deverão ser estabelecidos previamente e adequados às conveniências e peculiaridades de cada órgão, entidade ou unidade administrativa, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos.

§ 3º Os servidores portadores de deficiência, necessitados de cuidados especiais e que pratiquem atividades físicas, direcionadas ou não, e os que tenham a guarda de filho ou neto portador de deficiência, necessitado de cuidados especiais, ficam sujeitos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, sendo a concessão desse benefício restrita a um dos membros da família, quando mais de um for servidor público estadual.

§ 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o sistema de compensação de horas, por meio do Banco de Horas, a ser disciplinado em regulamento.

§ 5º A jornada de trabalho poderá ser feita em escala de revezamento, conforme definido em regulamento.

§ 6º VETADO.

Art. 3º Frequência é o comparecimento obrigatório e diário do servidor ao seu local de trabalho, dentro do horário fixado em lei ou regulamento, para o

desempenho dos deveres inerentes ao cargo ou à função, observadas a natureza e as condições do trabalho.

Parágrafo único. Apura-se a frequência:

I - pelo ponto eletrônico;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores que, em virtude das atribuições que desempenham, não estejam sujeitos ao ponto.

Art. 4º A frequência do servidor da administração direta, autárquica e fundacional será apurada por meio do sistema de ponto eletrônico em que serão registradas, diariamente e a cada turno, a entrada e a saída do servidor em seu local de trabalho, salvo as hipóteses previstas em regulamento.

§ 1º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º O sistema de registro e controle eletrônico da frequência do servidor será mantido pelo órgão estadual responsável pela gestão de pessoal e deverá ser integrado ao sistema de folha de pagamento com o lançamento automático das eventuais faltas ao trabalho, dos atrasos e das saídas antecipadas, salvo as hipóteses previstas em regulamento.

§ 3º Salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei e em regulamento, é vedado o abono de faltas, atrasos ou as saídas antecipadas, bem como dispensar o servidor do registro do ponto eletrônico.

§ 4º Em cada mês civil poderão ser abonadas até 03 (três) faltas do servidor, desde que devidamente justificadas por atestado médico e não excedam a 24 (vinte e quatro) horas no mês e a 18 (dezoito) faltas em cada exercício.

§ 5º Ultrapassado o limite de que trata a parte final do § 4º deste artigo, os atestados médicos particulares deverão ser homologados pela Junta Médica Oficial do Estado.

§ 6º Poderão ser também abonados, desde que justificados e devidamente comprovados, na forma do regulamento, os afastamentos do servidor motivados por:

I - curso/treinamento, no interesse da administração pública;

II - dispensa coletiva;

III - problemas técnicos;

IV - trabalho externo;

V - viagem a trabalho;

VI - comparecimento à consulta médica, odontológica ou a outro profissional de saúde;

VII - comparecimento para atendimento em unidade hospitalar ou ambulatorial, submissão a sessões de tratamento de saúde contínuo, bem como para realização de exames prescritos por profissional habilitado;

VIII - acompanhamento de dependentes legais, cônjuge ou companheiro, filhos e pais em consulta médica, odontológica ou a outro profissional de saúde, bem como em atendimento em unidade hospitalar ou ambulatorial e na realização de exames prescritos por profissional habilitado, quando necessário;

IX - submissão a perícia ou inspeção;

X - outros afastamentos previstos em legislação específica.

§ 7º Para os fins previstos neste artigo, os eventos de que tratam os incisos VI, VII e VIII do § 6º poderão ser justificados, em um mesmo mês, até o limite de horas correspondente à jornada diária de trabalho do servidor, obrigando-se este a comunicar, previamente, ao superior hierárquico a data do evento.

§ 8º A dispensa do registro do ponto eletrônico, quando assim o exigir o serviço, não desobriga o servidor por ela atingido do cumprimento de suas obrigações funcionais.

Art. 5º O servidor que não cumprir integralmente a jornada diária a que está sujeito, em virtude de atrasos ou saídas antecipadas, terá descontado de sua remuneração ou subsídio diário o valor dos minutos correspondentes a tais ocorrências, observado o seguinte:

I - o atraso ou a saída antecipada do servidor não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) minutos da jornada diária, hipótese em que terá descontado de sua remuneração ou subsídio diário o valor dos minutos correspondentes;

II - após o limite de 60 (sessenta) minutos, o servidor perderá a remuneração ou subsídio diário integral.

Parágrafo único. O servidor poderá compensar, sem perda da respectiva remuneração ou subsídio, até o mês subsequente, os atrasos ou as saídas antecipadas de que trata o inciso I deste artigo, limitada a 6 (oito) ocorrências mensais, nos termos a serem especificados em regulamento.

Art. 6º Exceções os ocupantes de cargos de direção e assessoramento superior, assim definidos em lei, e as situações contempladas em normas e regulamentos específicos, em especial os casos mencionados no art. 3º, parágrafo único, inciso II, desta Lei, todos os servidores estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência mediante o sistema de marcação de ponto eletrônico.

Parágrafo único. O servidor que desempenhe suas atividades externas, assim como os casos mencionados no art. 3º, parágrafo único, inciso II, desta Lei, e que, pela natureza das atribuições de seu cargo, seja incompatível com o registro do ponto eletrônico, terão a frequência apurada na forma fixada em regulamento específico.

Art. 7º O servidor perderá:

I - o valor correspondente aos atrasos e às saídas antecipadas, até o limite de 60 (sessenta) minutos da jornada diária, ressalvada a hipótese de compensação prevista no parágrafo único do art. 5º;

II - 1/3 (um terço) da remuneração ou do subsídio, do 5º (quinto) ao 8º (oitavo) mês de licença por motivo de doença em pessoa de sua família;

III - 2/3 (dois terços) da remuneração ou do subsídio do 9º (nono) ao 12º (décimo segundo) mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV - a remuneração ou o subsídio:

a) do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês de licença por motivo de doença em pessoa de sua família;

b) do dia em que, não sendo feriado ou ponto facultativo, deixar de comparecer ao serviço, salvo motivo legal;

c) do dia em que ultrapassar o limite estabelecido no inciso II do art. 5º.

Art. 8º As horas trabalhadas mediante o sistema de compensação não serão consideradas como prestação de serviços extraordinários, para efeito do disposto no art. 186 da Lei nº 10.480, de 22 de fevereiro de 1968.

Art. 9º O art. 35 da Lei nº 10.480, de 22 de fevereiro de 1968, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

*Art. 35

XIII - doação de sangue, desde que devidamente comprovado.* (NR)

Art. 10. Aplicam-se, no que couber, na execução desta Lei, os dispositivos constantes da Seção VIII - do Regime de Trabalho, Capítulo II, Título II, da Lei nº 10.480, de 22 de fevereiro de 1968.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de setembro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 255, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar ao FUNDO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MILITAR - FFRPPM, no valor de R\$ 3.573.906,70.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 10, inciso II, e 11 da Lei nº 18.768, de 08 de janeiro de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao FUNDO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MILITAR - FFRPPM - 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 3.573.906,70 (três milhões, quinhentos e setenta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), para o fim de dotação consignada no vigente Orçamento-Genral do Estado, conforme o quadro 1, anexo.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o quadro 2, anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de setembro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR
THIAGO MELLO PEIXOTO DA SILVEIRA
ANA CARLA ABRAO COSTA

QUADRO 1

SUPLEMENTAÇÃO			
0751 - FUNDO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MILITAR - FFRPPM			
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA DOTAÇÃO	GRUPO DE EMPREGO	POSTO
09.272.0000.7.001	ENCARGOS COM FATORES E PROJEÇÕES	1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	60
BALDO CIBO, SUPLEMENTAR	VALOR DA DOTAÇÃO	VALOR A SUPLEMENTAR	
R\$ 32.573.906,70	R\$ 36.440.000,00	R\$ 3.873.093,30	
		VALOR TOTAL A SUPLEMENTAR	
		R\$ 3.573.906,70	



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 30 de Setembro de 2015.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar